



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.000153/96-16  
Recurso nº. : 124.064 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991  
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA - CE.  
Interessada : CONSTRUTORA ESTELA LTDA.  
Sessão de : 20 de abril de 2001  
Acórdão nº. : 101-93.442

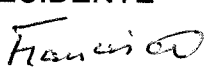
RECURSO "EX OFFICIO" - Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

Processo nº :10380.000153/96-16  
Acórdão nº :101-93.442

2

Recurso nr. 124.064  
Recorrente DRJ EM FORTALEZA - CE.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, recorre a este Conselho de sua decisão nr. que exonerou crédito tributário excedente ao limite de alçada, ao apreciar Impugnação tempestivamente interposta por CONSTRUTORA ESTRELA LTDA., devidamente qualificada nos autos.

Com base no resultado da diligência que mandou realizar, o julgador singular não acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, excluiu da tributação os seguintes valores:

Cr\$ 2.000.000,00 (item 5 do Auto de Infração) referente a glosa de despesas operacionais;

Em razão da exclusão acima, retificou o valor lançado relativo a correção monetária, passando o mesmo de Cr\$ 7.638.452,00 para Cr\$ 5.638.452,00.

Cr\$ 5.921.909,00 (item 7 do Auto de Infração) referente a Omissão de Variações monetárias ativas, eis que não foram corrigidas as contas do passivo relativamente a correção monetária dos depósitos judiciais ds contribuições para o Finsocial e IAPAS.

Cr\$ 233.358.577,10 (item 11 do Auto de Infração) referente a insuficiência de receita correção monetária, resultante erro na utilização de índice diverso do estabelecido em lei, para o cálculo de correção monetária (fls. 106/114).

Postergação de receita por inobservância do regime de escrituração. Procedimento fiscal em desacordo com a orientação contida no Parecer Normativo CST nr. 02/96 (item 12 do Auto de Infração).

Item 13 do Auto de Infração: Idem, idem.



Processo nº. :10380.000153/96-16  
Acórdão nº. :101-93.442

3

Item 14 do Auto de Infração: Idem, idem.

IRRF s/ o Lucro Líquido - ILL: cancelada a exigência por força da IN - SRF NR. 063, de 24.07.97.

CSSL: Ajustar ao que foi decidido em relação ao IRPJ.

PIS: Item, idem, idem.

Excluir da cobrança os juros moratórios calculados com base na TRD (período de 04/12 a 29/07/91).

É o Relatório.

*FM*

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34 - inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento uma vez que o Imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que amparada no resultado da diligência realizada por determinação do julgador singular, restabeleceu a dedução de despesas operacionais (item 5 do Auto de Infração); retificou o valor lançado relativo a correção monetária, em resultado do restabelecimento da dedução supra; cancelou a exigência constante do item 7 do Auto de Infração, referente a Omissão de Variações Monetárias Ativas, por isso que não foram corrigidas as contas do passivo no tocante a correção monetária dos depósitos judiciais das contribuições para o Finsocial e IAPAS; no que se refere a insuficiência de receita de correção monetária, apurou erro no procedimento fiscal que aplicou índice em desacordo com o estabelecido por lei; no que tange a postergação de receita por inobservância do regime de escrituração constatou que o procedimento fiscal não atendeu a orientação consagrada no Parecer Normativo CST nr. 02/96 (item 12 do Auto Infração) o mesmo acontecendo em relação aos itens 13 e 14 do aludido Auto; cancelou a exigência do Imposto de Fonte s/ o lucro líquido nos termos da In - SRF nr. 063, de 24.07.97; excluiu da cobrança os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/12 a 24/07/97; ajustou a exigência da CSSL e PIS, ao que foi excluído em relação ao IRPJ.



Processo nº. :10380.000153/96-16  
Acórdão nº. :101-93.442

5

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta voto,  
pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de abril de 2001

*Francisco*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA